Resumo de

Ética E ESTATUTO DA OAB

22

PAMELA KRUG

Advogada. Mestranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Professora mentora de cursos preparatórios para Exame de Ordem (MeuCurso) e monitora de cursos de curta duração e da pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGVLaw). Integrante do Grupo de Estudos em Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (GETRAB).

22

Resumo de

Ética E ESTATUTO DA OAB

JHMIZUNO
EDITORA DISTRIBUIDORA

Resumo de Ética e Estatuto da OAB

© Pamela Krug

J. H. MIZUNO 2020
Revisão: Paulo de Morais

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

K94r Krug, Pamela.

Resumo de ética e estatuto da OAB / Pamela Krug. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

180 p. : 16 x 23 cm – (Resumos Jurídicos; v. 22)

Inclui índice alfabético remissivo.

1. Ordem dos Advogados do Brasil – Estatutos. 2. Ética jurídica – Brasil. I. Título.

ISBN 978-65-5526-051-9 CDD 340.06081

Elaborado por Maurício Amormino Júnior | CRB6/2422

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à

JH MIZUNO
Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editorajhmizuno.com.br
e-mail: atendimento@editorajhmizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

APRESENTAÇÃO

Este Resumo de Ética e Estatuto da OAB tem como objetivo apresentar, de forma simples e direta, mas ainda assim, completa, aspectos relevantes do Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, além do seu Regulamento Geral.

Os assuntos relacionados à ética da advocacia possuem grande incidência em concursos e, principalmente, no Exame de Ordem para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Neste contexto, o assunto possui extrema importância.

Mas, mais do que isso, a atuação do advogado no exercício da sua profissão deve sempre ser pautada pelos preceitos estabelecidos pelos diplomas que dispõe acerca da ética da advocacia.

Portanto, é primordial que o advogado possua conhecimento sobre os seus direitos, atividades, deveres, e prerrogativas. Do mesmo modo, devem ser do conhecimento do advogado as regras relacionadas à inscrição nos quadros da OAB, publicidade, infrações disciplinares, situações que ensejam o impedimento e incompatibilidade do advogado, características dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil e formas de eleição.

São os aspectos acima mencionados que se pretende sejam expostos nesta obra.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

Introdução, mandamentos e deveres do advogado 11

1.1. Mandamentos: 12

1.2. Deveres dos advogados 13

1.3. Advocacia pública 17

CAPÍTULO 2

Atividade de advocacia 21

2.1. Atos privativos 21

2.2. Atividades dos estagiários 24

2.3. Nulidade de atos privativos 25

CAPÍTULO 3

Direitos dos advogados 27

3.1. Direitos específicos 27

3.2. Direitos da advogada 38

3.2.1. Gestantes 38

3.2.2. Lactantes 39

3.2.3. Adotante ou que der à luz 39

3.3. Violação de prerrogativas 40

CAPÍTULO 4

Sigilo da advocacia 43

CAPÍTULO 5

Inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil 45

5.1. Inscrição de advogado na OAB 45

5.2. Inscrição de Estagiário na OAB 50

5.3. Espécies de inscrição de advogados 52

5.4. Cancelamento ou licenciamento da inscrição 53

5.5. Identidade profissional e nome social 54

5.6. Advogado estrangeiro e estrangeiro que pretende ser advogado 55

CAPÍTULO 6

Espécies de Advogados e Sociedade de Advogados 57
6.1. Espécies de advogado 57
6.1.1. Advogado autônomo 57
6.1.2. Advogado público 57
6.1.3. Advogado associado 58
6.1.4. Advogado empregado 58
6.2. Sociedade de advogados 60

CAPÍTULO 7

Publicidade no exercício da advocacia 69
7.1. Publicidade autorizada 69
7.2. Publicidade proibida 72

CAPÍTULO 8

Mandato judicial 77
8.1. Introdução 77
8.2. Partes envolvidas 78
8.3. Poderes 78
8.4. Urgência 79
8.5. Riscos do mandato 79
8.6. Recusa do mandato 80
8.7. Imposição do cliente e independência do advogado 80
8.8. Início do mandato 80
8.9. Prazos 81
8.10. Formas de extinção do mandato 81
8.10.1. Renúncia do mandato 81
8.10.2. Revogação do mandato 82
8.10.3. Substabelecimento 82
8.11. Patrocínio contra ex-cliente e ex-empregador 83
8.12. Patrocínio simultâneo e conflito de interesses 83
8.13. Prestação de contas e devolução de bens 84

CAPÍTULO 9

Honorários do advogado 87
9.1. Conceito 87
9.2. Contrato de prestação de serviços e honorários 88
9.3. Forma de pagamento dos honorários advocatícios 89

9.4. Espécies de honorários 90
9.5. Prescrição dos honorários 94
9.6. Advocacia *pro bono* 94
9.7. Aspectos relevantes 95

CAPÍTULO 10
Incompatibilidades e impedimentos 99
10.1. Introdução 99
10.2. Incompatibilidades 99
10.2.1. Espécies de incompatibilidade 101
10.3. Impedimentos 101
10.4. Observações sobre incompatibilidade e impedimento 102

CAPÍTULO 11
Ordem dos Advogados do Brasil – Características, finalidades e órgãos 107
11.1. Características 107
11.2. Finalidades 109
11.3. Órgãos da OAB 110
11.3.1. Conselho Federal 110
11.3.2. Conselhos Seccionais 121
11.3.3. Subseções 125
11.3.4. Caixa de Assistência dos Advogados 128
11.4. Receitas dos Órgãos da OAB 129
11.5. Medalha Rui Barbosa 130
11.6. Conferência Nacional da Advocacia 131
11.6.1. Composição 131

CAPÍTULO 12
Eleições de membros da OAB e mandato 135
12.1. Introdução e prazos 135
12.2. Votação 136
12.2.1. Voto 136
12.2.2. Candidatos 137
12.2.3. Chapas 137
12.3. Eleição 139
12.4. Mandatos 140
12.5. Exercício de cargos 140
12.6. Divulgação 141

12.7. Propaganda eleitoral 141
12.8. Comissão eleitoral 142

CAPÍTULO 13
Infrações e sanções disciplinares 145
13.1. Introdução 145
13.2. Infrações em espécie 145
13.3. Espécies de sanções disciplinares 153
13.3.1. Censura 153
13.3.1.1. Advertência 154
13.3.2. Suspensão 154
13.3.3. Exclusão 156
13.3.4. Multa 157
13.3.5. Reabilitação 157
13.3.6. Prescrição 157
13.3.7. Informações relevantes 158

CAPÍTULO 14
Processo Disciplinar 163
14.1. Introdução 163
14.1.1. Aplicação de regras e dispositivos 163
14.1.2. Prazos 164
14.1.3. Competência 164
14.2. Procedimento 165
14.2.1. Instauração 165
14.2.2. Representação 166
14.2.3. Instrução 168
14.2.4. Julgamento 169
14.2.5. Recursos 170
14.2.6. Revisão 171
14.3. Tribunal de Ética e Disciplina 171
14.4. Aspectos relevantes 172

REFERÊNCIAS 175

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 177

CAPÍTULO 1

Introdução, mandamentos e deveres do advogado

Fundamentação:

- *Preâmbulo e artigos 1º a 7º do CED*
- *artigo 3º, §1º, EAOAB*
- *artigos 9º e 10 do RGEAOAB*
- *artigo 133 CF/88*

O estudo da ética da advocacia, como um todo, prescinde de uma breve análise inicial da ética e do entendimento sobre a figura do advogado.

Em um conceito amplo, a ética pode ser entendida, nas palavras de Marilena Chauí como o conjunto e "estudo dos valores morais (as virtudes), da relação entre vontade e paixão, vontade e razão; finalidades e valores da ação moral; ideias de liberdade, responsabilidade, dever, obrigação, etc."[1]

O advogado, por sua vez, de acordo com o disposto no nosso arcabouço legislativo, é o profissional que realiza atividade indispensável à administração da Justiça, dotada de *munus público,* ou seja, função pública, que deve atuar na defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social. Cumpre ao advogado o exercício das suas atividades de acordo com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.[2]

Em atenção aos conceitos acima indicados e com o intuito de regulamentar o exercício da advocacia mediante a observância de critérios éticos e moralmente aceitáveis, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou, em 2015, o novo Código de Ética e Disciplina da OAB, em substituição àquele que estava anteriormente em vigor.

1 CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. Ed. Ática: São Paulo, 2000
2 Artigo 1º do Código de Ética e Disciplina

Dentre as justificativas utilizadas pelo Conselho Federal para a aprovação do Código de Ética e Disciplina, é possível destacar a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, prevista no artigo 133, da Constituição Federal da República, e a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias em consonância com a dinamicidade e transformações sociais.

Neste contexto, cabe ao advogado, no exercício da advocacia e em atenção à dignidade da profissão, conforme disposição do artigo 1º do Código de Ética e Disciplina, além de observar princípios da moral individual, social e profissional e os Provimentos da Ordem dos Advogados do Brasil, respeitar e cumprir o disposto nos diplomas a seguir indicados:

1. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**: também conhecido pela sigla EAOAB, dispõe sobre as normas gerais aplicadas ao exercício da advocacia. O Estatuto da Advocacia é uma Lei Ordinária, a 8.906, de 4 de julho de 1994, aprovada pelo Congresso Federal e que não poderá ser alterada pelo Conselho Federal da OAB.
2. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**: também apresentado pela sigla RGEAOAB, possui como objetivo a regulamentação de normas específicas para o exercício da advocacia, razão pela qual o Regulamento apresenta, de forma detalhada, questões trazidas sucintamente pelo Estatuto da Advocacia. O Regulamento Geral foi elaborado pelo Conselho Federal da OAB em 1994 como um Regramento Especial, por isso não possui força de lei e detém status de mero ato normativo infralegal. Embora o regramento seja, originalmente, de 1994, o Regulamento Geral da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, habitualmente, possui artigos alterados e inseridos, ou seja, é regularmente atualizado por Resoluções da OAB.
3. **Código de Ética de Disciplina**: também conhecido apenas pela sua sigla, CED, o Código de Ética e Disciplina é a Resolução nº 2 de 2015, do Conselho Federal da OAB, portanto possui status de ato normativo infralegal, e objetiva regulamentar direitos e deveres dos advogados, regras de processo administrativo disciplinar e quesitos de publicidade para o exercício da advocacia.

1.1 Mandamentos:

Os mandamentos norteadores do Código de Ética e Disciplina – e, portanto, do exercício da advocacia – inspirados em princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos da conduta dos integrantes da advocacia, foram destacados pelo Conselho Federal da OAB no preâmbulo do diploma.

Tais mandamentos consistem, em suma na(o):

(i) luta sem receio pelo primado da Justiça;
(ii) busca pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à lei, mediante intepretação com retidão do ordenamento jurídico, em sintonia com os fins sociais a que se dirige e exigências do bem comum;
(iii) fidelidade à verdade para que possa servir à Justiça como um dos seus elementos essenciais;

(iv) observância da lealdade e boa-fé, tanto nas relações profissionais quanto em todos os atos do seu ofício;
(v) empenho na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio;
(vi) comportamento, no exercício da advocacia, com independência e altivez, defendendo com a mesma bravura humildes e poderosos;
(vii) exercício da advocacia com o indispensável senso profissional e desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material do advogado se sobreponha à finalidade social do seu trabalho;
(viii) aprimoramento no culto de princípios éticos e domínio da ciência jurídica, com o intuito de tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos seus atributos profissionais e integridade pessoal; e
(ix) observância da dignidade e correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe pelos advogados.

Os mandamentos do Código de Ética e Disciplina da OAB devem ser, sempre, observados pelos advogados, tanto no exercício da profissão quanto no desempenho da vida pessoal.

1.2 Deveres dos advogados

Os princípios fundamentais da advocacia estão insertos nos artigos 1° a 7° do Código de Ética e Disciplina e consistem, em síntese, na indicação dos deveres dos advogados no exercício da profissão.

De acordo com o parágrafo único do artigo 2°, do Código de Ética e Disciplina, são deveres dos advogados:

I. Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

Ao observar as condutas indicadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 2°, do CED, o advogado zelará pela atribuição constitucional que lhe foi concedida no artigo 133 da Constituição Federal.

II. Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

Cabe ao advogado, no exercício da advocacia, atuar com destemor, independência, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

A observância aos incisos I e II, do parágrafo único do artigo 2°, do CED, especialmente no que diz respeito ao zelo pelo caráter essencial e indispensável da advocacia e atuação com destemor e independência relaciona-se com os artigos 6° e 31, §2°, do Estatuto da Advocacia e OAB, que estabelecem a inexistência de hierarquia ou subordinação entre advogados, membros do Ministério Público e Magistrados e a possibilidade de atuação destemida do advogado sem que o receio de desagradar o magistrado ou qualquer autoridade e nem de incorrer em impopularidade o detenha no exercício da sua profissão.

III. Velar por sua reputação pessoal e profissional;

Na leitura deste inciso em conjunto com o "caput" do artigo 31, do Estatuto da Advocacia e OAB, é possível verificar que a preocupação com a reputação pessoal do advogado se dá considerando que a imagem pessoal e profissional de um determinado advogado podem se mesclar e refletir na imagem de toda a classe de advogados.

Por isso, cabe a cada um guardar a sua reputação em respeito à classe e à sua própria imagem, procedendo de forma que o torne merecedor de prestígio e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia como um todo.

IV. Empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

O aperfeiçoamento pessoal e profissional é mais do que uma simples conduta esperada dos advogados, mas um dever previsto expressamente no Código de Ética e Disciplina. Neste contexto, como será verificado em capítulo específico, o advogado que incidir reiteradamente em erros que evidenciem sua inépcia profissional, ou seja, equívocos gramaticais ou no exercício dos atos processuais, poderá, inclusive, ser suspenso dos quadros da OAB, conforme se verifica do artigo 34, XXIV, do EOAB.

V. Contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

O advogado, no exercício das suas atividades, possui como dever, ainda, a contribuição para o aprimoramento das Instituições, do Direito e das Leis, diante da relevante função social da atividade exercida.

VI. Estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

De acordo com o inciso acima transcrito, o estímulo da conciliação e mediação entre os litigantes é um dever dos advogados e deve ser observado a qualquer tempo. Tal dispositivo determina, ainda, o estímulo à composição antes mesmo do ajuizamento da ação, como forma de prevenção e desjudicialização de litígios.

VII. Desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

O advogado é o primeiro juiz da causa e a ele cabe, preliminarmente, analisar a viabilidade jurídica das pretensões dos seus clientes, ponderando as chances de êxito e riscos da demanda, e desaconselhar o ajuizamento de lides temerárias, assim entendidas como aquelas desprovidas de fundamentação jurídica e ajuizadas visando exclusivamente causar prejuízos à parte contrária. Ressalte-se, ainda, que o artigo 32, parágrafo único, do EAOAB, prevê a responsabilização solidária do advogado com o cliente em caso de lide temerária.

VIII. Abster-se de:

Enquanto os incisos I a VII apresentaram como deveres dos advogados a realização de condutas positivas, o inciso VIII traz condutas negativas, ou seja, condutas que o advogado deve abster-se de realizar.

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

O advogado não pode utilizar de influências indevidas que possua em seu benefício ou do cliente, sob pena de configuração de infração ética.

b) vincular seu nome ou ***nome social*** *a empreendimentos sabidamente escusos;*

Sob pena de incorrer em infração ética, não pode o advogado vincular o seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos. Veja que não são empreendimentos de cunho aparentemente duvidoso, mas sim aqueles que o advogado possui conhecimento da ilicitude.

A expressão "nome social" na redação do dispositivo constituiu uma alteração realizada pela Resolução 07/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que passou a prever a utilização de nome social para advogadas e advogados transexuais.

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

Aos advogados é vedado atuar em conjunto e cooperar com pessoas que atentem contra a ética, moral, honestidade e dignidade da pessoa humana.

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

Cabe ao advogado abster-se de realizar contato diretamente com a parte contrária que tenha advogado constituído, sem a anuência deste advogado, sob pena incorrer em conduta antiética.

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

A determinação para que os advogados abstenham-se de ingressar ou atuar em demandas perante autoridades com as quais possua vínculos negociais ou familiares é um desdobramento da determinação prevista na alínea "a" do inciso VIII, do artigo 2º, do CED, que trata da impossibilidade de utilização de influência indevida pelos advogados. Essa determinação ganha cada vez mais corpo com a expansão da obrigatoriedade da observância de regras de *compliance*[3] pelas empresas, instituições e pessoas físicas.

Por *compliance* entende-se o "conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua".

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

3 CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º*: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

> O advogado deve abster-se de contratar honorários advocatícios em valores aviltantes, assim entendidos, conforme artigo 48, §6º, do Código de Ética e Disciplina.
>
> São considerados honorários aviltantes aqueles fixados em importes inferiores ao valor mínimo previsto na Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional do local onde realizará os serviços.
>
> Além de a observância dos valores mínimos previstos na Tabela de Honorários ser um dever da advocacia, o seu descumprimento poderá importar em censura do advogado que assim proceder, como será melhor analisado em seguida

IX. Pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

No exercício das suas atividades, cabe ao advogado buscar a solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos. Esta conduta esperada dos advogados relaciona-se ao seu *munus público* e à sua indispensabilidade prevista constitucionalmente.

X. Adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

O advogado, conforme previsão constitucional – artigo 133, da CF/88 – é indispensável à administração da justiça e exerce função social e serviço público – artigo 2º, §1º, do EAOAB. Para tanto, deve adotar uma conduta adequada e conveniente a tal papel.

X1. Cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

O advogado, quando nomeado para o exercício de cargo ou eleito para mandato na OAB, deverá realizar todas as atribuições necessárias para o cumprimento do encargo assumido perante a OAB.

XI1. Zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

Os valores institucionais da advocacia estão previstos no artigo 44, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia e OAB e revelam-se pela defesa da Constituição, ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, direitos humanos e justiça social, bem como pela busca da boa aplicação das leis, rápida administração da justiça e aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

É valor institucional da OAB e advocacia, ainda, a promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Deste modo, e de acordo com a normativa acima indicada, cabe ao advogado o dever de zelar por tais valores.

XIII. Ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

O advogado, no exercício da sua profissão, poderá ser nomeado para exercer a atividade de defensor dativo em casos em que a Defensoria Pública estiver impossibilitada de atuar. No exercício dessas atividades caberá ao advogado atuar com esmero na defesa dos necessitados.

Além dos deveres previstos nos incisos do parágrafo único, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina, ainda no capítulo dos "Princípios Fundamentais" da advocacia, o artigo 3º do diploma mencionado dispõe que cabe ao advogado ter a consciência de que o Direito é um meio de suavizar as desigualdades para o encontro de soluções justas, sendo a lei um instrumento de garantia da igualdade de todos.

E, neste sentido, para o exercício da sua função pública constitucionalmente prevista, o advogado deverá zelar pela sua liberdade e independência funcional, mesmo vinculado ao cliente ou constituinte, inserido no contexto de uma relação empregatícia, contrato de prestação permanente de serviços ou como integrante de departamento jurídico ou de órgão de assessoria jurídica, conforme disposto no "caput" do artigo 4º, do CED.

Veja que, a independência funcional, mais do que um direito, é um dever do advogado, sendo, neste contexto, e conforme previsão do parágrafo único do artigo 4º, do CED, legítima a recusa do patrocínio de causa ou manifestação consultiva de pretensão relativa a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Por fim, dentre os deveres dos advogados previstos nos artigos 6º e 7º, do Código de Ética e Disciplina, estão a proibição de (i) expor fatos em juízo ou na via administrativa utilizando de má-fé ou alterando deliberadamente a verdade, e (ii) oferecer serviços profissionais que impliquem direta ou indiretamente na captação ou angariamento de clientela.

1.3 Advocacia pública

Sujeitam-se aos deveres dos advogados e devem observar as normas do Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil e Regulamento Geral – além do regime próprio a que se subordinem – os advogados que exercem a advocacia pública.

São advogados que exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Os advogados que compõem da advocacia pública não exercem atividades incompatíveis com a advocacia, razão pela qual lhes é permitido integrar os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil.



Anota aí!

- **São deveres dos advogados:**
  - ✓ Preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão;
  - ✓ Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
  - ✓ Velar por sua reputação pessoal e profissional;
  - ✓ Empenhar-se no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
  - ✓ Contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
  - ✓ Estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes;

  Desaconselhar lides temerárias;
  - ✓ Buscar a solução dos problemas da cidadania e efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
  - ✓ Adotar conduta de acordo com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;
  - ✓ Cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil;
  - ✓ Zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
  - ✓ Ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.
- **O advogado deve abster-se de:**
  - ✓ Utilizar de influência indevida;
  - ✓ Vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;
  - ✓ Emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
  - ✓ Entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
  - ✓ Ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
  - ✓ Contratar honorários advocatícios em valores aviltantes;
  - ✓ Expor fatos em juízo ou na via administrativa utilizando de má-fé ou alterando deliberadamente a verdade;
  - ✓ Oferecer serviços profissionais que impliquem direta ou indiretamente na captação ou angariamento de clientela; e
  - ✓ Patrocinar causa ou manifestação consultiva de pretensão relativa a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

- **Compõem a advocacia pública**
  - ✓ Advocacia Geral da União
  - ✓ Procuradoria da Fazenda Nacional
  - ✓ Defensoria Pública
  - ✓ Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, DF, Municípios e entidades de administração direta e fundacional

CAPÍTULO 2

Atividade de advocacia

Fundamentação:

- *artigos 1º a 4º do EAOAB*
- *artigos 1º a 8º do RGEAOAB*

Conforme exposto anteriormente, o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 dispôs que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" e diante de tal indispensabilidade, existem atividades que apenas podem ser realizadas por advogados.

2.1 Atos privativos

As atividades privativas da advocacia estão previstas nos artigos 1° a 8° do Estatuto da Advocacia e OAB e nos artigos 1° a 8° do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e consistem, em síntese, (i) na postulação em juízo, (ii) no exercício de consultoria, assessoria, direção e gerência jurídica, e (iii) em visar atos constitutivos de pessoas jurídicas.

I. Postulação em órgão do Poder Judiciário e juizados especiais

Nos termos do artigo 1°, inciso I, do EAOAB[4], a postulação em órgão do Poder Judiciário e juizados especiais é atividade privativa da advocacia, portanto, e **em regra**, apenas os advogados possuem capacidade postulatória para atuar em juízo.

Contudo, essa regra comporta algumas exceções, na medida em que não haverá necessidade de advogado nas situações em que uma lei específica ou jurisprudência dispensarem expressamente – **esta dispensa não pode ser tácita** – a

4 A redação original do inciso I do artigo 1°, EAOAB previa ser atividade privativa da advocacia a postulação em "qualquer" órgão do Poder Judiciário. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1127-8, julgou inconstitucional a expressão "qualquer" do dispositivo.

necessidade de um advogado. E, normalmente, essas exceções são cobradas em provas, razão pela qual é necessário fixá-las. Abaixo são apresentadas as principais exceções à exclusividade postulatória da advocacia.

a) Consolidação das Leis do Trabalho - Justiça do Trabalho

O artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que empregados e empregadores poderão postular diretamente perante a Justiça do Trabalho, sem a indicação da necessidade de representação por um advogado. Essa possibilidade de as partes atuarem em juízo sem o acompanhamento de um advogado é conhecida como "jus postulandi" da Justiça do Trabalho.

Embora o artigo acima mencionado indique que as partes poderão acompanhar suas reclamações até o final, a jurisprudência trabalhista mitigou esta determinação na Súmula 425, do Tribunal Superior do Trabalho, trazendo para o ordenamento jurídico as "exceções da exceção".

Deste modo, na Justiça do Trabalho, em regra, empregado e empregador poderão postular até o final do processo sem o acompanhamento de um advogado, **desde que** o processo tramite exclusivamente na Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho. A partir do momento em que o processo passa a tramitar no Tribunal Superior do Trabalho, a parte necessariamente deverá ser acompanhada por um advogado.

Além disso, o "jus postulandi" não alcança a ação rescisória, a ação cautelar e o mandado de segurança.

Regra	Exceção
• *Artigo 791, CLT* • *Empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente em juízo perante a Justiça do Trabalho* • *Varas do Trabalho e TRT*	• *Súmula 425, TST* • *Macete: M-A-R-A* • *Mandado de Segurança* • *Ação rescisória* • *Recursos do TST* • *Ação cautelar*

b) Lei nº 9.099/1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais

A Lei nº 9.099/1995 traz como facultativo o acompanhamento de advogado para demandas que envolvam **até 20 (vinte) salários mínimos** no âmbito do **Juizado Especial Cível**. Nas ações cujo valor envolvido corresponda de 20 (vinte) até 40 (quarenta) salários mínimos a presença do advogado será obrigatória. Do mesmo modo, conforme §2º do artigo 41, da Lei nº 9.099/1995, as partes serão obrigatoriamente representadas na instância recursal do juizado especial – colégio recursal – independentemente do valor envolvido na ação objeto do recurso.

No que se refere ao Juizado Especial Criminal, a Lei nº 9.099/1995 não trouxe exceção quanto à dispensabilidade do advogado.

Dessa forma, no âmbito do JECrim será aplicada a regra do Estatuto da

Advocacia que prevê a imprescindibilidade (=necessidade) da representação das partes por advogados regularmente constituídos.

c) Lei nº 10.259/2001 – Juizado Especial Federal

O artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 dispôs que as partes poderão designar no âmbito do JEF, por escrito, representantes para a causa, **sejam eles advogados ou não**. Deste modo, verifica-se que nos Juizados Especiais Federais, seja qual for o valor da causa, a parte poderá estar representada por um advogado ou por qualquer outra pessoa, constituindo este dispositivo, neste contexto, exceção à regra da postulação privativa em juízo por advogado.

d) Lei nº 5.478/1968 – Lei de Alimentos

A Lei de Alimentos, 5.478/1968, traz, em seu artigo 2º, a possibilidade de o credor de alimentos dirigir-se ao juiz competente para expor suas necessidades **pessoalmente** ou **por intermédio de advogado**.

Desta forma, a postulação em juízo mediante representação de um advogado está dispensada também em ações que digam respeito a requerimento relacionados a pedido de alimentos.

e) Súmula Vinculante nº 5 – Processo administrativo disciplinar

O Supremo Tribunal Federal editou, em 2008, a Súmula Vinculante nº 5 dispondo que *"**a falta de defesa técnica por advogado** no processo administrativo disciplinar **não ofende a Constituição**"*. Deste modo, a defesa em processo administrativo disciplinar não precisa, necessariamente, ser realizada por advogado, o que configura mais uma exceção à regra de postulação privativa por advogado.

f) Habeas corpus

O Estatuto da Advocacia e OAB, Lei nº 8.906/1994, excluiu das atividades privativas da advocacia, no §1º do seu artigo 1º, a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal. Assim, este remédio constitucional poderá ser impetrado por qualquer pessoa.

Mas, cuidado, pois dos remédios constitucionais, **apenas** o ***habeas corpus*** prescinde, ou seja, não necessita, de advogado. O ***habeas data***, **mandado de segurança** e **ação popular** deverão, **necessariamente**, ser impetrados por **advogado**.

II. Consultoria, assessoria e direção jurídicas

Conforme se verifica no disposto no inciso II, do artigo 1º, do Estatuto da Advocacia e OAB, e no artigo 7º, do Regulamento Geral da OAB, as atividades de consultoria, assessoria, gerência e direção jurídicas, em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, são privativas de advogado, e não podem ser exercidas por quem não se encontre regulamente inscrito na OAB.

A consultoria é prestada esporadicamente a uma pessoa física ou jurídica, mediante atendimento de questionamentos e consultas e indicação do caminho

jurídico mais adequado ao cliente. Na assessoria, por sua vez, há habitualidade na prestação de serviços realizada ao cliente.

Além das atividades de direção jurídica – administração de assuntos relacionados ao Direito – a gerência jurídica também é atividade privativa de advogados.

III. Visar atos e contratos de pessoa jurídica

Nos termos do §2º, do artigo 1º, do Estatuto da Advocacia e OAB, e artigo 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas apenas poderão ser admitidos a registro nos órgãos competentes se estiverem devidamente visados por advogados, sob pena de nulidade. Deste modo, cabe aos advogados, privativamente, visar atos e contratos de pessoas jurídicas para registro, como requisito de validade do documento.

A **exceção** a esta regra está no artigo 9º, §2º, da Lei Complementar 123/2006, o qual indica a inaplicabilidade do artigo 1º, §2º, do EAOAB – que trata sobre a necessidade de um advogado visar os atos constitutivos – às **microempresas** e **empresas de pequeno porte**.

Portanto, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, resta **dispensada** a necessidade de um advogado visar os atos constitutivos.

Ainda, o parágrafo único do artigo 2º, do RGEAOAB, dispõe que estão impedidos de visar atos e contratos de pessoa jurídica os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.



Atenção ★☆☆

O efetivo exercício de advocacia pode ser comprovado por: (i) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; (ii) cópia autenticada de atos privativos; e (iii) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

2.2 Atividades dos estagiários

O aluno matriculado em um dos dois últimos anos do Curso de Ciências Jurídicas/Direito de instituição de ensino superior autorizada e credenciada, regularmente inscrito nos quadros da OAB como estagiário, pode praticar os atos previstos no artigo 1º do EAOAB (postulação em juízo e consultoria), em conjunto com o advogado e sob sua **orientação, supervisão e responsabilidade**.

Isoladamente, o estagiário inscrito na OAB poderá praticar os atos autorizados pelo artigo 29 do RGEAOAB, abaixo indicados, sempre sob a responsabilidade do advogado:

a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
b) obter junto aos escrivães e chefes de secretaria certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos;
d) exercício de atividades extrajudiciais, desde que tenha sido autorizado ou substabelecido pelo advogado, nos termos do artigo 29, §2º, do RGEAOAB.



Atenção ★☆☆
É vedado ao estagiário figurar em publicidade de escritório de advocacia.

Atenção ★★☆
O estagiário que extrapola os limites da sua habilitação comete infração disciplinar e poderá ser penalizado com censura.

2.3 Nulidade de atos privativos

Os atos privativos da advocacia, quando praticados por pessoas que não estão inscritas como advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – inclusive estagiários que extrapolarem o seu âmbito de atuação – são **nulos**, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas.

Serão nulos, também, os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

A nulidade dos atos praticados por pessoa não advogado ou pelo advogado impedido:

a) pode ser declarada de ofício;
b) pode ser provocada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público;
c) é imprescritível;
d) não se ratifica pela parte interessada;
e) não convalesce com o tempo;
f) apaga, ao ser declarada, os efeitos "ab initio", ou seja, retroage "ex tunc";
g) não pode ser suprida ou sanada.



Atenção ★☆☆
O autor da nulidade responde pelos danos nas searas penal e civil, e perante o Tribunal de Ética e Disciplina.



Anota aí!

São atividades privativas de advogado:

- ✓ Postular em órgão do Poder Judiciário e Juizados Especiais
  - o Exceções:
    - ▪ Justiça do trabalho
    - ▪ Juizados Especiais Cíveis
    - ▪ Juizado Especial Federal
    - ▪ Ações de alimentos
    - ▪ Processo administrativo disciplinar
    - ▪ *Habeas corpus*
- ✓ Consultoria, assessoria e direção jurídicas
- ✓ Visar atos e contratos de pessoa jurídica

- Estagiários
  - ✓ Dois últimos anos do Curso de Ciências Jurídicas/Direito
  - ✓ Regularmente inscrito nos quadros da OAB como estagiário
  - ✓ Pode postular em juízo e prestar consultoria em conjunto com o advogado e sob sua orientação, supervisão e responsabilidade
  - ✓ Poderá, isoladamente, mas sob responsabilidade do advogado:
    - ➢ retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
    - ➢ obter junto aos escrivães e chefes de secretaria certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
    - ➢ assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos;
    - ➢ exercício de atividades extrajudiciais, desde que tenha sido autorizado ou substabelecido pelo advogado, nos termos do artigo 29, §2º, do RGEAOAB.

- **Nulidade de atos privativos**
  - ✓ Pode ser declarada de ofício;
  - ✓ Pode ser provocada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público;
  - ✓ É imprescritível;
  - ✓ Não se ratifica pela parte interessada;
  - ✓ Não convalesce com o tempo;
  - ✓ Apaga, ao ser declarada, os efeitos desde a constituição do ato; e
  - ✓ Não pode ser suprida ou sanada.